



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023053-43.2015.8.27.2722/TO**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

**APELADO:** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO TOCANTINS - FET (RÉU)

**ADVOGADO:** FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA (OAB DF021744)

**ADVOGADO:** ODETE MIOTTI FORNARI (OAB TO000740)

**VOTO**

Ausentes as hipóteses do inciso I, do artigo 1.011, do Código de Processo Civil, conheço dos recursos interposto em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo).

Conforme relatado, trata-se de Apelações interpostas, respectivamente, por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e FUNDAÇÃO UNIRG, em face da Sentença exarada nos Autos da ação em epígrafe, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em face da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO TOCANTINS – FET.

No feito de origem, o magistrado singular, por sentença, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual ante a perda superveniente do objeto da demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Fundamentou o magistrado que as anormalidades apresentadas pelo Ministério Público Estadual encontram-se sanadas ou em processo de regularização, demonstrando capacidade da Fundação Educacional do Tocantins em sua manutenção e cumprimento de sua finalidade. Desta forma, a sobrevinda satisfação das irregularidades, no curso da marcha processual, caracteriza a perda superveniente de interesse processual, sendo medida de rigor a extinção da ação sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o primeiro apelante, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em breve síntese, aduz que: a) incorreu em *error in iudicando* o sentenciante ao julgar improcedente o pedido de extinção da Fundação, por entender que a apelada estava procedendo a sua regularização; b) a apelada não conseguiu comprovar que é proprietária do imóvel que lhe foi doado ou de qualquer outro bem; c) a apelada serviu apenas de pano de fundo para conseguir a concessão de estação de rádio; d) a apelada não cumpre o objetivo para o qual foi criada e funciona em desvio de finalidade.

Por fim, requer seja provido o recurso interposto.

**0023053-43.2015.8.27.2722**

**165391.V13**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS**

Por conseguinte, a segunda apelante (FUNDAÇÃO UNIRG) alega que: a) a apelada não comprovou no curso processual a regularização de suas atividades; b) a apelada deixou de cumprir com suas normas estatutárias, especificamente, quanto a prestação de contas e a participação de representantes de cursos da Fundação UNIRG e de outras instituições de ensino no Conselho de Programação e Produção da Rádio 95,9 FM.

Pede, ao final, o provimento recursal, para o fim de reformar a sentença recorrida, julgando procedente o pedido de extinção da Fundação Educacional do Tocantins - FET, nos termos da legislação vigente.

A apelada deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões.

Por parecer, a Procuradoria Geral de Justiça opina pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos.

O cerne recursal se restringe em examinar se a Fundação Educacional do Tocantins – FET tem cumprido as finalidades para a qual foi criada.

Nas lições de FERNANDA MARINELA:

“[...] fundação é uma pessoa jurídica composta por um patrimônio personalizado, que presta atividade não lucrativa e atípicas de poder público, mas de interesse coletivo, como educação, cultura, pesquisa e outros, sempre merecedoras de amparo Estatal” (MARINELA, Fernanda- Direito Administrativo. Niterói: Editora Impetus, 6º ed. 2012).

Ou seja, trata-se de personificação de um patrimônio, com determinada finalidade de cunho não econômico.

No caso específico, denota-se que a Fundação Educacional do Tocantins – FET foi criada por tempo indeterminado, segundo consta do artigo 3º do seu estatuto, com o objetivo de produzir e veicular programas de Rádio educativas, contribuindo para a melhoria da educação, da cultura e da arte, competindo-lhe:

“Art. 3º [...] I. Divulgar programas e informativos de interesse educativo, científico e cultural; II. Promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística, com a valorização de recursos humanos locais; III. Promover interna e externamente, as potencialidades científicas e artístico-cultural das instituições de ensino; IV. Promover a divulgação de eventos do interesse da cidade e da região; V. Promover, interna e externamente, as potencialidades científicas e artístico-cultural das instituições de ensino de Gurupi, da cidade e da Região; VI. Apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores; VII. Promover a cultura, a defesa e



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS**

conservação do patrimônio histórico e artístico; VIII. Promover, preservar a defesa e conservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável; IX. Contribuir para facilitar a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais; X. Desenvolver a consciência e o respeito aos valores culturais; XI. Produzir, comprar, alugar ou permutar programas científicos, artístico e culturais visando a melhoria da educação e da cultura; XII. Conscientizar e apoiar as iniciativas de preservação de bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e artístico; XIII. Estimular a produção e difusão dos bens culturais de valor regional formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória; XIV. Propiciar estágios práticos para alunos do curso de comunicação social da Fundação Universidade do Tocantins (UNITINS) e da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas de Gurupi (FAFICH) e demais instituições de ensino”;

Infere-se dos Autos ter sido doado a apelada um imóvel destinado à construção da sua sede, caracterizado como sendo parte do Lote 05, Quadra 26, localizado na Av. Maranhão, em Gurupi-TO, com área de 315 m<sup>2</sup>, que se constituiu no único bem imóvel da requerida, conforme escritura pública de constituição de fundação.

Tem-se ainda que, na consecução de seus objetivos, a FET conseguiu junto a ANATEL e Ministério das comunicações uma concessão para funcionamento de estação de rádio, denominada 95,9 FM.

Todavia, o Ministério Público, responsável pela fiscalização das fundações, verificou várias irregularidades e desvio de finalidade por parte da apelada, dentre elas: a fundação não teria mais o imóvel que lhe fora doado e a rádio 95,9 FM funcionaria de forma ilegal, ao passo que o prazo de validade da concessão teria expirado sem que houvesse pedido de renovação.

A fim de comprovar tais alegações, o apelante acostou aos Autos Certidão de Inteiro Teor de Matrícula do imóvel doado à FET, na qual é certificado que referido imóvel nunca foi registrado em nome da Fundação, tendo sido, inclusive, o imóvel penhorado por determinação do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO em ação movida contra a pessoa que o doou à FET. Tal informação foi corroborada após ser oficiado ao Serviço de Registro de Imóveis – SRI, de Gurupi-TO, que informou que a Fundação Educacional do Tocantins não possui nenhum imóvel registrado em seu nome naquela Serventia.

Por conseguinte, apurou-se que a rádio 95,9 FM, de propriedade da FET, onde se confirmou que não era realizado programa de estágio de universitário ou estudantes de instituições de ensino de Gurupi-TO, como determina seu estatuto, bem como não havia nenhum programa de cunho educativo sendo realizado.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS**

Além disso, o Ministério Público Estadual apurou que a mencionada rádio estava sob a administração de um grupo denominado “Rede Brasil de Telecomunicação”, tendo como responsável a pessoa do Sr. Régis Santos, cujo contato é de Brasília – DF (61 3321-0159).

Tem-se, ainda, que o Ministério Público Estadual oficiou à ANATEL, que, por sua vez, encaminhou o ofício ao Ministério das Comunicações, o qual, em resposta, informou que não constava dos seus registros Requerimento de renovação da autorização para o serviço de radiodifusão da Rádio 95,9 FM, outorgada à Fundação Educacional do Tocantins.

Pois bem, não obstante alguns esforços empreendidos pela apelada, nada foi revelado no sentido de que as irregularidades foram de fato sanadas, e que tenha dado início às suas atividades em conformidade com os objetivos descritos no Estatuto.

Vale destacar que não foi comprovado o efetivo registro da escritura relativa do imóvel destinado à Fundação, ou seja, essa não conseguiu comprovar que é proprietária do imóvel que lhe foi doado ou de qualquer outro bem, o que viola o preceito do artigo 62 do Código Civil, o qual determina que o instituidor da Fundação deve fazer por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina.

Com efeito, não ocorrendo a integralização do patrimônio da fundação pela sua instituidora, como no caso dos autos, impossível se afigura o cumprimento de suas finalidades estatutárias e, por conseguinte, sua manutenção.

Além disso, não foi apresentado qualquer documento comprobatório de renovação da autorização para o serviço de radiodifusão da Rádio 95,9 FM, outorgada à Fundação Educacional do Tocantins, nem de que tais atividades estejam, de fato, sendo exercidas em conformidade com os objetivos da Fundação.

Consoante ponderado pela Procuradoria Geral de Justiça no que concerne a referida rádio:

“[...] a rádio 95,9 FM, cuja concessão pertence à FET, está sob o domínio do grupo econômico “REDE BRASIL DE COMUNICAÇÃO” que é proprietário da rede de rádios “REDE MAIS FM”. Logo, a Apelada transferiu a concessão da estação de rádio para terceiros, passando a agir como verdadeira empresa comercial, em desacordo com suas normas estatutárias”. Grifei.

Também não foi revelada a existência de receita capaz de viabilizar a execução e manutenção dos objetivos estatutários.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS**

A partir de todas essas circunstâncias, verifica-se que a Fundação ré não atuou em conformidade com os objetivos sociais e era destinada apenas ao alcance de escopos próprios da instituidora, razão porque, com fulcro no artigo 69 do Código Civil (tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante), impõe-se a reforma da sentença apelada, para declarar extinta a referida fundação.

Por fim, determina-se a incorporação do patrimônio da apelada à Fundação Universitária de Gurupi – Fundação Unirg, que se propõe aos fins semelhantes aos da fundação a ser extinta, em obediência ao que determina seu próprio estatuto (art. 6º).

Posto isso, voto por dar provimento aos recursos interpostos, para reformar a sentença recorrida, julgando procedente o pleito de extinção da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO TOCANTINS – FET, por desvio de finalidades lícitas e sociais para as quais foi instituída. Sem honorários recursais.

---

Documento eletrônico assinado por **RICARDO FERREIRA LEITE, Juiz em Substituição**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **165391v13** e do código CRC **70fbd77f**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RICARDO FERREIRA LEITE  
Data e Hora: 18/11/2020, às 17:39:53

---

**0023053-43.2015.8.27.2722**

**165391.V13**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023053-43.2015.8.27.2722/TO**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

**APELADO:** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO TOCANTINS - FET (RÉU)

**ADVOGADO:** FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA (OAB DF021744)

**ADVOGADO:** ODETE MIOTTI FORNARI (OAB TO000740)

**EMENTA**

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO. FINALIDADES DESCUMPRIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

É de rigor a extinção de Fundação Pública de Direito Privado, a pedido do Ministério Público Estadual, quando revelado o descumprimento dos objetivos constantes de seu estatuto, aliado a inexistência de receita capaz de viabilizar a execução e manutenção dos objetivos estatutários, destinando-se, por conseguinte, o seu patrimônio a uma entidade congênere.

**ACÓRDÃO**

A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento aos recursos interpostos, para reformar a sentença recorrida, julgando procedente o pleito de extinção da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO TOCANTINS ? FET, por desvio de finalidades lícitas e sociais para as quais foi instituída. Sem honorários recursais, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Palmas, 11 de novembro de 2020.

---

Documento eletrônico assinado por **RICARDO FERREIRA LEITE, Juiz em Substituição**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **165393v8** e do código CRC **4de8533a**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS**

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RICARDO FERREIRA LEITE  
Data e Hora: 19/11/2020, às 16:43:35

---

**0023053-43.2015.8.27.2722**

**165393 .V8**